

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
63/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Maria Henrique Fragoso Espada e Santos contra o  
“Jornal da Madeira” por denegação do direito de resposta e de  
rectificação motivado por escrito de opinião da autoria de  
Alberto João Jardim, publicado na página 17, das edições de 7  
(com chamada à primeira página), 14 e 21 de Setembro de 2010,  
daquele periódico**

Lisboa  
22 de Dezembro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 63/DR-I/2010**

**Assunto:** Recurso de Maria Henrique Fragoso Espada e Santos contra o “Jornal da Madeira” por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por escrito de opinião da autoria de Alberto João Jardim, publicado na página 17, das edições de 7 (com chamada à primeira página), 14 e 21 de Setembro de 2010, daquele periódico

#### **I – Identificação das partes**

1. Deram entrada na ERC, em 20 de Setembro, 8 de Outubro e 8 de Novembro de 2010, respectivamente, três recursos subscritos por Maria Henrique Fragoso Espada e Santos, (doravante, também designada *Recorrente*) contra o “Jornal da Madeira” (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação, por parte deste jornal, do direito de resposta e de rectificação.

#### **II – Os factos**

2. Nos três recursos, há, além da identidade das partes, identidade de objecto e de causa de pedir.
3. Em causa está, em todos eles, a negação à Recorrente do exercício do direito de resposta e de rectificação relativo a três artigos de opinião (*rectius*, a um artigo de opinião dividido em três partes) da autoria de Alberto João Jardim, Presidente do Governo Regional da Madeira, comentando o livro *Alberto João Jardim, Rei da Madeira* de que aquela é autora, publicados na página 17 das edições do jornal Recorrido de 7 (com chamada à primeira página), 14 e 21 de Setembro de 2010, respectivamente.

4. Assim, atenta a mencionada identidade das partes, do objecto e da causa de pedir nos três recursos, opta-se pelo seu tratamento conjunto e unitário, numa só deliberação que a todos abrange.
5. Em síntese, invoca a Recorrente:
  - a. Que é autora do livro *Alberto João Jardim, Rei da Madeira*, uma biografia do actual Presidente do Governo Regional da Madeira;
  - b. Que, comentando esse livro, o biografado – em artigos sucessivos, publicados nas edições do Recorrido, de 7, 14 e 21 de Setembro de 2010 – denunciou uma série de supostos erros que a obra conteria, os quais, na realidade e na sua maior parte, não são erros nenhuns, mas factos autênticos, comprovados ou comprováveis, assistindo-lhe, portanto, o poder de reiterar – em sede de exercício do direito de resposta – a sua verdade, corrigindo as incorrectas denúncias apontadas por Alberto João Jardim.
  - c. É que, sendo-lhe negada essa faculdade, passar-se-ia para os leitores do Recorrido uma falsa imagem de ausência de rigor do seu trabalho, ficando por essa via afectada a credibilidade da obra que escreveu e a sua própria credibilidade pessoal como autora da mesma.
  - d. Que, neste sentido, tentou exercer junto do Recorrido o direito de resposta, cumprindo todos os requisitos adjectivos e substantivos adrede previstos na lei, mas que, apesar de aquele não contestar os trâmites, a forma e o conteúdo do direito de resposta, o exercício do mesmo lhe foi expressamente negado pelo “*Jornal da Madeira*”, com os argumentos de que careceria ela, Recorrente, de legitimidade para tal, pois, como jornalista, dispunha de espaço próprio para emitir as opiniões que quisesse, sendo abusivo da sua parte tentar usar o direito de resposta para o efeito; ser a biografia de Alberto João Jardim, escrita pela Recorrente, um trabalho jornalístico em si mesmo, pelo que, em bom rigor, os artigos de Alberto João Jardim publicados pelo “*Jornal da Madeira*” é que constituiriam o exercício autêntico de um direito de resposta em relação àquele trabalho; não ter, em momento algum, Alberto João Jardim posto em causa nos seus escritos o seu bom nome e reputação e, finalmente, limitar-se o texto de resposta e de rectificação, apresentado para publicação ao Recorrido, a

“reproduzir excertos e indicações retirados do livro” que, como tal, nada acrescentariam.

6. Não se conformou a Recorrente com aquela recusa e interpôs o recurso que ora se aprecia.
7. Notificada a Direcção do jornal “*Jornal da Madeira*” para se pronunciar sobre o mesmo, veio esta reiterar, de um modo geral, o expandido nas missivas de recusa à publicação da resposta, oportunamente dirigidas à Recorrente, pugnando pelo arquivamento do recurso, «pois os seus fundamentos são totalmente infundados e improcedentes».
8. Em síntese, alega o Recorrido:
  - a. Que a Recorrente carece de legitimidade para exercer o direito de resposta, desde logo, porque, como é por ela própria reconhecido, *«todos os artigos de opinião da autoria do Exmo. Sr. Presidente do Governo Regional da Madeira, o Dr. Alberto João Jardim não fazem quaisquer referências [directas ou indirectas] que possam afectar a [sua] reputação e boa fama»*, sendo essas referências condição para o exercício do direito de resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
  - b. *«Depois, porque o direito de resposta [como salienta a Deliberação da ERC 7/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007] visa dar igualdade de armas e iguais condições àqueles que não têm fácil acesso ao conteúdo de um jornal e possibilidade de dar destaque aos seus textos»*, destinando-se *«ao cidadão comum que não tem outra forma de se defender (...) contra artigos publicados na imprensa, que possam afectar a sua reputação e boa fama»*, não podendo ser exercido por uma pessoa que disponha de um espaço próprio seu para escrever e divulgar publicamente o que bem entender;
  - c. Como é o caso da Recorrente, que, como jornalista, *«não é uma cidadã comum»*, sendo do domínio público que trabalhou na área política nas revistas “*Visão*” e “*Focus*” e no jornal “*Diário de Notícias*” e que exerce actualmente as funções de subeditora na secção Portugal da revista “*Sábado*”, aí dispondo de *«espaço próprio seu para escrever o que bem entender»*;

- d. Assim, com «*os meios e a forma de divulgar a sua posição e as suas ideias*», o exercício pela Recorrente do direito de resposta e de rectificação constituiria um «**ABUSO DE DIREITO**» (destaque e sublinhado do Recorrido).
- e. Acresce que, pelas suas características, a obra da Recorrente «*constitui efectivamente um trabalho jornalístico (de resto apresentado como tal), em formato de livro*» e que, mesmo quando o não fosse, pela sua dimensão («*408 páginas dedicada à vida e obra do Exmo. Sr. Dr. Alberto João Jardim*»), «*sempre representaria um espaço privilegiado de divulgação pública das ideias da Recorrente*»;
- f. Sendo ainda certo que «*a Recorrente tem concedido entrevistas sucessivas sobre essa mesma obra, uma delas, concedida à Antena 1, em 8/7/2010 e ainda disponível em registo áudio no endereço electrónico <http://tv1.rtp.pt/antena1>, [o] que significa que na 'contenda' em causa, foi a Recorrente quem praticou primeiramente os actos que lhe estão na base, dispondo esta de espaços privilegiados para exprimir todas as suas opiniões acerca da sua obra*».
- g. Neste contexto, «*[o]s artigos de opinião do Exmo. Sr. Dr. Alberto João Jardim, são, estes sim, verdadeiros e próprios exercícios de direito de resposta, quer quanto à obra da Recorrente, quer às múltiplas entrevistas que esta concedeu e (...) aos artigos jornalísticos que lhe têm sido dedicados nos meios de comunicação social*», também por aqui se podendo aferir da natureza abusiva «*dos pretensos direitos de resposta da Recorrente*»;
- h. Nos quais, de resto, ela se limitou a reproduzir excertos e indicações retirados da sua obra, «*pública e acessível a qualquer leitor sendo o maior veículo de expressão e manifestação das suas ideias*.»

### III – Pressupostos processuais e diligências probatórias adicionais

- 9. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. O Recorrido respondeu também dentro do prazo de que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não

havendo, por conseguinte, quaisquer exceções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.

10. Não divergem as partes quanto à matéria de facto essencial ao conhecimento do presente recurso e acima sinteticamente reproduzida, divergindo apenas na questão de Direito atinente aos pressupostos legais e condições de exercício do direito de resposta.
11. Neste contexto, atenta a sua inutilidade e por razões de economia processual, dispensa-se a audição das testemunhas arroladas pelo Recorrido que nada poderiam trazer de novo quanto à matéria de facto relevante para a apreciação do presente procedimento.

#### **IV – Direito aplicável**

12. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
13. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

#### **V – Análise e fundamentação**

14. Liminarmente, importa excluir da análise do recurso *sub judice* a questão do eventual conteúdo atentatório da boa fama e reputação da Recorrente, nos escritos que deram origem à pretensão de exercício do direito de resposta e de rectificação aqui em causa. Na verdade,

15. Não aceitando sem mais – ao contrário do que sustenta o Recorrido – que os textos respondidos não atentem contra o seu bom nome, a Recorrente declara, no entanto, que considera tal questão irrelevante, já que o direito que reclama se funda apenas na existência, naqueles textos, de referências factuais inverídicas ou erróneas que postulam a competente correcção.
16. Escreve ela: *«Ainda que tal argumento [da não afectação pelo texto respondido da sua reputação ou boa fama] seja discutível, na verdade é, antes de mais, irrelevante no caso em apreço, já que no meu pedido de direito de resposta eu não invoco em momento algum que o meu bom nome tenha sido colocado em causa. Refiro apenas que existem vários erros factuais que exigem correcção»* (cf. recurso de 5 de Novembro de 2010, entrado na ERC a 8 do mesmo mês e ano).
17. Quer dizer, o direito que a Recorrente manifesta intenção de exercer e para o qual requer a tutela da ERC não é o direito de resposta em sentido amplo, consagrado no artigo 24.º, n.º 1, da LI, mas o direito estrito de rectificação a que se refere o n.º 2 do mesmo preceito legal.
18. E o exercício deste último direito não está, na realidade, condicionado por quaisquer referências que possam afectar a reputação ou boa fama de alguém, bastando-se com a simples existência objectiva de referências de facto inverídicas ou erróneas, como tal consideradas pelos visados. Com efeito,
19. Não estando em causa na resposta da Recorrente (como não está) falsidade, mentira ou despropósito grosseiros, públicos ou facilmente detectáveis, não compete à ERC emitir qualquer juízo de verdade ou julgamento sobre as versões de facto das partes, limitando-se a constatar que a Recorrente apresenta uma versão diferente dos factos constantes do texto respondido.
20. Como salienta Vital Moreira – O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL. COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 1994, P. 30 – *«[O] direito de resposta ‘não supõe nem a inveracidade da notícia nem muito menos a veracidade da resposta’. Antes se trata de proporcionar ao respondente a possibilidade de oferecer ao público a sua versão da veracidade dos factos, mesmo que esta não seja necessariamente verídica e que o texto respondido não seja a final inverídico.»*

21. Assim, deste ponto de vista, não pode negar-se à Recorrente o direito de resposta que reclama.
22. Como não se lho pode negar, por causa da sua qualidade de jornalista com acesso, porventura privilegiado, a alguns órgãos de comunicação social.
23. Não procedem os argumentos do Recorrido neste sentido. Vejamos:
24. Confunde o Recorrido exercício do direito de resposta com capacidade de aceder, em abstracto, a jornais e órgãos de comunicação social e de neles tornar efectivo o exercício da liberdade de expressão, emitindo opiniões próprias e alimentando de modo incondicionado quaisquer debates ou polémicas;
25. Mesmo quando seja este o caso da Recorrente, não é uma tal circunstância que está em causa no direito de resposta, nem é ela que pode prejudicar ou tornar abusivo o respectivo exercício.
26. O direito de resposta e de rectificação é concebido, na Ordem Constitucional portuguesa, como um direito fundamental nominado e concreto, com um regime e uma regulação próprias que não se reduzem à mera afirmação de um princípio geral, abstracto e indeterminado, de acesso à expressão através dos *media*.
27. Ao contrário, o direito de resposta configura-se, na nossa ordem jurídica, como um direito específico de natureza *plurifuncional*, «*garantia simultaneamente dos direitos de personalidade e do direito de expressão e de comunicação*» [Vital Moreira, *op. cit.*, p. 41], materializável, não através de uma faculdade pessoal de fazer ouvir a voz em órgãos de comunicação indiscriminados, mas através de um concreto direito de acesso à expressão no próprio órgão de comunicação onde foi publicado o texto que origina a declaração potestativa destinada a fazer valer o exercício de resposta.
28. É que só desse modo se pode efectivamente realizar o *princípio da igualdade de armas* entre o texto respondido e a resposta que, como o próprio Recorrido proclama, caracteriza a essência do direito de resposta e de rectificação.
29. Foi o público habitual de um concreto órgão de comunicação que foi atingido pelo escrito respondido, logo é o público habitual desse concreto órgão de comunicação que deve ser atingido pela resposta. Esta não produz os seus naturais efeitos se for publicada num órgão de comunicação distinto daquele que publicou o texto



respondido e cujos leitores habituais não sejam os mesmos que sofreram o respectivo impacto inicial. Isto, ainda quando, porventura, o *media* da chamada resposta tenha maior projecção junto da opinião pública do que aquele que publicou o artigo original.

30. É que, repete-se, não é à opinião pública abstracta que o respondente tem o poder de se dirigir, mas à opinião dos leitores do escrito respondido, que ele tem por deficientemente formada e mal esclarecida.
31. É por isto que Vital Moreira ensina: «*[o] que há de específico no direito de resposta em sentido estrito não é o facto de qualquer pessoa prejudicada ou posta em causa por declarações de outrem poder rebatê-las através de declaração própria. A especificidade está no facto de o titular do direito de resposta ter o direito de fazer publicar ou emitir essa declaração no mesmo órgão de comunicação social onde foi proferida a declaração, gratuitamente e em prazo útil.*» [op. cit., p. 82].
32. E é precisamente por isto que acrescenta também: «*[d]o direito de resposta não estão excluídos os próprios órgãos de comunicação social. É evidente que um jornal pode responder a outro nas suas próprias páginas, mas não perde o direito de responder nas páginas do jornal que o tenha ofendido ou que tenha feito referências inverídicas a seu respeito. É que os leitores do próprio jornal são em regra diferentes dos do jornal leitor...*» [op. cit., p. 90].
33. E, contra isto, não se invoque – como o faz o Recorrido – a deliberação da ERC 7/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007. É que nessa deliberação está em causa um problema completamente distinto. Não o de saber se um jornalista – pelo facto de o ser e de ter acesso profissional à expressão em órgãos de comunicação – fica privado do direito de resposta, mas o de saber se o jornalista – no próprio órgão de comunicação onde fez publicar o escrito respondido e onde foi exercido o direito de resposta – pode, depois desta, abandonar a sua veste de jornalista para, na qualidade de mero cidadão, contra-responder, beneficiando dos privilégios e das garantias acrescidas, inerentes à tutela o direito de resposta.
34. Foi essa tentativa de intercâmbio das qualidades de jornalista e de cidadão respondente, para usufruir dos direitos cumulativos de cada uma das referidas

posições – e só ela, não o próprio exercício do direito de resposta por jornalista, enquanto tal – que a deliberação da ERC citada julgou abusiva, como decorre, de forma expressa e inequívoca, do respectivo teor: *«independentemente da sua profissão, sempre poderá o “jornalista”, como cidadão, ou até como “jornalista”, ser destinatário de uma notícia que, nos termos legais, justifique, plenamente, que invoque e exerça o direito de resposta ou rectificação. Mas, aí, estará situado na situação que corresponde, tipicamente, à titularidade legal do direito de resposta. Ora, não é (...) nesta qualidade (como cidadão “comum”) que o Recorrente alega e invoca perante a ERC o direito de resposta: mas como uma das partes na divergência que o opõe, aparentemente, aos destinatários dos artigos que escreveu, como jornalista do Diário de Notícias, neste jornal.»*

35. A Recorrente foi alvo – em escrito publicado em três edições do “Jornal da Madeira” – de referências factuais que considera inverídicas e erróneas e, nessa medida, susceptíveis de afectar a credibilidade da obra de que é autora e a sua própria credibilidade pessoal.
36. Tem o direito de resposta e de rectificação, nos termos da lei constitucional e da lei ordinária, sem quaisquer considerações adicionais sobre a sua profissão e a sua qualidade de jornalista.
37. E também não alegue o Recorrido contra esta evidência que – atenta a natureza de trabalho jornalístico e a dimensão da biografia publicada pela Recorrente, a sua larga divulgação e as entrevistas concedidas aos *media* em torno dela – os textos do biografado, publicados nas suas páginas, é que constituem o verdadeiro exercício de um direito de resposta, numa contenda iniciada por Maria Henrique Fragoso Espada e Santos.
38. Mais uma vez, isso é confundir o direito fundamental de resposta e de rectificação, constitucionalmente garantido e consubstanciado na lei ordinária, como um direito potestativo típico e específico, com a abstracta e geral faculdade de exprimir opiniões e manter debates e polémicas na comunicação social, no exercício pleno da liberdade de expressão. Na verdade,
39. O direito de resposta e de rectificação dá lugar a uma relação jurídica que tem como sujeito activo o respondente, titular do direito potestativo de impor ao sujeito

passivo, o respondido, a publicação, no mesmo órgão de comunicação e por conta deste, da sua versão sobre o tema objecto do escrito original. É um direito que o respondente exerce contra o respondido, no órgão de comunicação respondido e, dentro de certos limites, à custa do respondido.

40. Ora, nada disto ocorre no pretenso direito de resposta que Alberto João Jardim estaria a efectivar no “*Jornal da Madeira*”. O artigo «Uma reportagem camuflada de ‘biografia’», de Alberto João Jardim, na página 17 das edições 7, 14 e 21 de Setembro de 2010, do “*Jornal da Madeira*”, é um texto autónomo que não é publicado sob a invocação do exercício do direito de resposta e de rectificação, ao abrigo da LI ou de qualquer outro dispositivo legal; que não responde a escrito algum da Recorrente, também publicado naquele periódico; ao qual a Recorrente é completamente alheia, não tendo sido tida nem achada na sua publicação; cujo teor não lhe foi previamente comunicado; cuja divulgação não lhe foi exigida, muito menos, a expensas suas.
41. Em suma, não é um direito de resposta e de rectificação. É um texto autónomo da autoria de Alberto João Jardim sobre a obra da Recorrente, elaborado como exercício pleno da sua liberdade de expressão, que o seu autor livremente elegeu divulgar no jornal Recorrido e que este livremente, sem estar a tal legalmente vinculado, aceitou publicar.
42. E ao qual, por estarem preenchidos, como acima se viu, os demais pressupostos, a Recorrente tem o direito de responder, nada disto respeitando, por outro lado, à faculdade de Alberto João Jardim ver protegidos os seus direitos de personalidade, requerendo as medidas adequadas à respectiva salvaguarda. Com efeito,
43. Se, como parece ser facto assente, a Recorrente lançou um livro com a biografia do actual Presidente do Governo Regional da Madeira e procedeu à sua divulgação pública através de artigos, reportagens e entrevistas concedidas a vários órgãos de comunicação social, é absolutamente inquestionável dispor o biografado, se for esse o caso, do poder de exercer junto dos concretos órgãos de comunicação social onde aquela divulgação, aqueles artigos e aquelas reportagens e entrevistas tiverem ocorrido, o direito de resposta e de rectificação contra referências que considere

atentatórias da sua boa fama e reputação ou contra referências factuais inverídicas ou erróneas difundidas nesse contexto.

44. É absolutamente inquestionável, também, ter o biografado o direito de recorrer aos tribunais para deles exigir, preventiva ou repressivamente, as medidas adequadas à tutela e reconstituição dos direitos de personalidade de que é titular e que, porventura, tenham sido ou possam vir a ser lesados pela obra da Recorrente.
45. Mas nenhuma destas hipóteses integra o objecto da presente deliberação, que versa apenas o inquestionável direito de resposta da Recorrente.
46. Uma breve palavra final para a objecção sobre os termos do texto de resposta que, na alegação do Recorrido, se restringiria à reprodução de excertos do livro *Alberto João Jardim, Rei da Madeira*, obra «*pública e acessível a qualquer leitor sendo o maior veículo de expressão e manifestação das suas ideias.*»: pelas razões supra aduzidas e aqui dadas outra vez como reproduzidas, no direito de resposta e de rectificação não está em causa a opinião pública, em geral, e a maior ou menor acessibilidade abstracta do público ao texto da resposta, mas a específica acessibilidade a esse documento por parte dos leitores do periódico onde foi publicado o escrito respondido. Neste contexto, afigura-se natural que, aos factos que reputa inverídicos e erróneos do escrito respondido, a Recorrente contraponha na resposta a sua verdade, reproduzindo a correspondente versão constante da obra que escreveu.

Acima de tudo,

47. Não compete à ERC nem ao Recorrido sindicar o conteúdo da resposta apresentada, salvo para efeitos de apuramento da eventual existência, na mesma, de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI.
48. Não é o caso no presente procedimento.

## V – deliberação

Tendo apreciado um recurso de Maria Henrique Fragoso Espada e Santos, contra o “*Jornal da Madeira*”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo

publicado na página 17, das edições de 7, 14 e 21 de Setembro de 2010 do referido periódico, com o título «Uma reportagem camuflada de ‘biografia’», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Determinar ao “*Jornal da Madeira*” a publicação dos três textos de resposta da Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, devendo tais textos ser precedidos da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Atendendo a que o escrito respondido foi publicado em três terças-feiras distintas e sucessivas do “*Jornal da Madeira*”, facultar a este periódico a publicação, querendo, nas mesmas condições (isto é, nas três terças-feiras sucessivas àquela em que a presente deliberação opera os seus efeitos) dos textos de resposta.
4. Advertir o jornal “*Jornal da Madeira*” de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro; ou, optando pela faculdade prevista no ponto anterior, à sanção pecuniária compulsória prevista na mesma norma legal, por cada dia de atraso na publicação de cada um dos textos de resposta.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 22 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira